



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,  
Prefeitura Municipal de Pacajus- CE.

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.08.01 -PERP**

**GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI-ME** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o número 00.430.571/0001-66, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, 1131 - Barroso, CEP: 60862-730, Fortaleza - CE, através de seu representante legal, o Senhor **EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO** Brasileiro, casado, empresário, portador de CNH (DETRAN) 026.302.904-52 e CPF 643.585.693-15, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 3º e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93 e com fundamento no parágrafo 6 do referido edital - **CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO** - item 11.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura sessão pública., do Edital convocatório do pregão em epígrafe, oferecer:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supracitado pelas razões a seguir expostas:

### **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E SERVIÇOS PARA DIVERSOS EVENTOS PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS.

### **DOS FATOS**

O edital de licitação em epígrafe, no **ÍTEM 17.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a), os lotes **08** e **09** se refere a parte elétrica e shows pirotécnicos, portanto deve ser exigido **CREA pessoa jurídica também para o lote 9** e profissional **Blaster** para o **lote 8**, profissionais com atribuições para os serviços contidos nos lotes. Não é aceitável apenas solicitar o **CREA** pessoa jurídica para o lote 1 e deixando de exigir documentação das empresas com seus respectivos profissionais qualificados para exercerem suas funções a que os itens de sonorização, iluminação, painel de led, geradores e shows pirotécnicos (Fogos inflamáveis) contidos nos lotes.

Na verdade, essa exigência é apenas para diminuir os riscos de acidentes, quando a empresa estiver prestando serviços com o contrato vigente.

### **DIREITO**

A referida exigência, não fere de forma alguma o caráter competitivo do certame, as exigências não são totalmente restritivas e são necessárias, de modo que yemos dezenas de empresas com os documentos exigidos nesse edital, não vindo a violar os princípios de Legalidade, Isonomia e Competitividade, expressos no artigo 3º da Lei Nº 8.666/1993, comprometendo, assim, o processo licitatório.

Nosso ordenamento jurídico preserva de forma intensa princípios basilares que regem as relações em que a administração pública direta e indireta é parte. O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. Vale ressaltar que nem sempre a posposta mais vantajosa é a de menor preço e que o respeito ao princípio da isonomia deve ser respeitado. Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93:

Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O mesmo é observado no decreto 3.555/2000 em seu artigo 4º, vejamos:

**Art. 4º** A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, **razoabilidade**, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Fica evidente, que a exigência impugnada não obsta a competitividade do certame, tendo em vista que a exigência imposta é de atribuição do Engenheiro civil para o lote 1 ESTRUTURA CIVIL e deve-se exigir Engenheiro elétrico para os lote 09 ESTRUTURA ELÉTRICA, e BLASTER para o lote 08 SHOWS PIROTÉCNICOS, obedecendo ao princípio da razoabilidade administrativa.**

No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

**“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:**

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)

Ademais o Tribunal de contas da união já se posicionou diversas vezes em plenário sobre o tema nos seguintes acórdãos:

#### **Acórdão 539/2007 Plenário**

“...É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

#### **Acórdão 112/2007 Plenário**



“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.” (grifos nossos)

#### **Acórdão 112/2007 Plenário**

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

#### **Acórdão 110/2007 Plenário**

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

#### **DO PEDIDO**

Destaca-se, portanto, que a correção do instrumento convocatório visa justamente à aplicação de tais princípios, trazendo ao ato administrativo a legalidade necessária.

Diante do exposto, recorrendo a impugnante ao princípio da autotutela da administração pública, e aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, e a fim de não necessitar recorrer à intervenção de outros poderes, REQUER:

A Ilma. Pregoeira que se digno em corrigir no Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.08.01 -PERP**

**incluindo as exigências contidas na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – item 17.4.1 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a INCLUSÃO DO ENGENHEIRO ELÉTRICO E ENGENHEIRO BLASTER.**

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Fortaleza, 16 de março de 2023.

  
**EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAUJO**  
CPF/MF: 883.948.679-87  
(Titular – Administrador)

**EDILSON CESAR**

**CARDOSO DE**

**ARAUJO:883948679**

**87**

Assinado de forma digital por  
EDILSON CESAR CARDOSO  
DE ARAUJO:88394867987  
Dados: 2023.03.16 12:24:50  
-03'00'